



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 05 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.001609/00-81

Recurso nº : 121.848

Acórdão nº : 203-09.089

Recorrente : AZZURRA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO** – Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com alterações), não pode ser conhecido, por sua manifesta perempção.

**Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AZZURRA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes (Suplente), Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 15374.001609/00-81  
Recurso nº : 121.848  
Acórdão nº : 203-09.089

Recorrente : AZZURRA VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Em 16/06/2000, a empresa **AZZURRA VEÍCULOS LTDA.** foi autuada, às fls. 59/62, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1999.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$6.762.869,21.

Às fls. 66/73, a autuada impugnou tempestivamente o feito, alegando, em síntese, que:

- a exação deveria ter como base de cálculo a margem de ganho e não o faturamento bruto de cada operação de revenda de veículo novo, pois o custo desse consistia em receita de conta alheia;

- transferia para a montadora-concedente o custo do veículo novo em no máximo 72 horas após a venda ao consumidor final, venda essa que caracterizava-se como venda em consignação;

- dessa forma, era obrigada ao recolhimento da Cofins sobre sua margem de ganho, tal como foi decidido pelo próprio fisco federal em solução de consulta;

- não foram observadas pela fiscalização as exclusões da base de cálculo da contribuição relativas às vendas de veículos usados recebidos como parte do pagamento pela venda de veículos novos, cujo regime está legalmente estipulado como venda em consignação;

- era inaplicável a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais no cálculo dos juros de mora, por se referir a juros remuneratórios; e

- a multa de ofício de 75% era antijurídica e possuía caráter confiscatório.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 109/122):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS.



Processo nº : 15374.001609/00-81  
Recurso nº : 121.848  
Acórdão nº : 203-09.089

A Cofins incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.

#### JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

#### RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO MATERIAL.

A mera alegação de incorreção da base de cálculo, não comprovada efetivamente, não é apta a alterar o lançamento regularmente efetuado.

#### JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente previstos.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Às fls. 126 foi lavrado termo de preempção.

Inconformada com a decisão singular, a destempo, a atuada, às fls. 181/189, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou suas razões de impugnação.

Às fls. 220/224, constou sentença judicial que determinou o segmento do recurso sem a exigência do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001609/00-81  
Recurso nº : 121.848  
Acórdão nº : 203-09.089

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto 70.235/72, com alterações, *verbis*:

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”* (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 22/06/2001 (doc. fl. 123, verso), sexta-feira, a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 27/08/2001 (doc. fl. 181), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 24/07/2001, terça-feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões em 12 de agosto de 2003

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO